



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O momento em que vivemos é de defesa e promoção de todas as formas lícitas possíveis de inclusão social. É necessário estarmos atentos às dificuldades da pessoa humana para podermos bem avaliar as necessidades de avanço no sentido de acolher e incluir o maior número de pessoas.

Segundo dados do IBGE, Porto Alegre possui aproximadamente 200 mil pessoas com deficiência, o que representa 14,5% da sua população residente. Fato que vem chamando a atenção do Poder Público Municipal nos últimos anos. Através das obras de acessibilidade, da adaptação do transporte coletivo e de tantas outras ações desenvolvidas na cidade, viabilizadas através da participação popular, Porto Alegre busca avançar cada vez mais a superação das barreiras físicas e sociais a que este contingente populacional ainda está submetido nos dias de hoje. Recentemente, esta própria Casa Legislativa buscou contribuir de forma mais efetiva a partir da criação de Comissão Especial, com o objetivo de debater com a população os avanços já conquistados e sugeriu medidas a serem desenvolvidas ao longo do próximo período.

É verdade que Porto Alegre já avançou muito neste sentido, mas sabemos todos que muitos outros avanços podem ser proporcionados ainda. Principalmente no que diz respeito a garantir a acessibilidade não somente nos espaços físicos, mas também ao conhecimento e, principalmente, ao direito de se comunicarem adequadamente com aqueles que não sofrem nenhum tipo de deficiência. Garantindo isto, também estaremos oportunizando que a sociedade possa conhecer um pouco mais e busque se incluir na realidade das pessoas com deficiência. Estaremos permitindo o respeito às diferenças e ajudando a romper uma grande barreira: a do preconceito.

Nobres edis, por este motivo, queremos discorrer sobre o significado de duas palavras que justificam esta proposição que ora apresentamos. É importante que todos conheçam o conceito de duas palavras diretamente relacionadas à luta das pessoas com deficiência. O conceito sobre inclusão e acessibilidade.

Segundo o Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa – segunda edição –, a palavra INCLUSÃO, do Latim “inclusionem”, é o relacionamento “entre dois termos, um dos quais faz parte ou da compreensão ou da existência do outro”. A Fundação de Articulação e Desenvolvimento de Políticas Públicas para Pessoas Portadoras de Deficiência e Pessoas Portadoras de Altas Habilidades – FADERS – apresentou, durante os trabalhos da Comissão Especial sobre políticas públicas para pessoas portadoras de deficiência, criada por esta Casa, a tese de que o significado da palavra inclusão vai além da simples ação de integrar. Segundo ela, incluir é buscar que a sociedade se adapte à realidade das pessoas com deficiência.

Já a palavra ACESSIBILIDADE, segundo o mesmo Dicionário, significa “facilidade na aproximação, no trato ou na obtenção”. A mesma FADERS nos trouxe um conceito mais abrangente, o de que a acessibilidade vai muito além da



-2-

simples garantia de condições para a utilização, com segurança ou autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos meios de transportes (...)”. Acessibilidade significa garantir também acesso adequado aos meios de comunicação, ao conhecimento, e, sobretudo, ao rompimento das barreiras do preconceito e da discriminação.

Estes conceitos, os quais compartilhamos, justificam o Projeto que propomos a esta Casa. Entendemos que nosso papel enquanto representantes da população neste Legislativo é o de apresentar propostas que possam contribuir para a melhoria da qualidade de vida de todas e todos os munícipes. Neste caso, atendemos uma parcela significativa da população porto-alegrense, através da diminuição das barreiras a que elas estão submetidas.

Nossa proposição busca garantir um direito fundamental de todos os seres humanos: o de se comunicar adequadamente com outro ser, independentemente da sua deficiência. Afinal, como é possível para as pessoas com deficiência auditiva se comunicar com a sociedade sem que ela consiga o compreender? Como é possível se comunicar com um deficiente auditivo sem ter pleno conhecimento da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS –, reconhecida em nível federal como a forma de comunicação oficial nestes casos?

É disto que trata a nossa proposição. Queremos corrigir esta deficiência da sociedade com relação ao tema, oportunizando, através dos espaços de aprendizagem, o ensino da Língua Brasileira de Sinais. Buscamos a inclusão da sociedade nesta realidade, oportunizando o fim do preconceito e a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência.

Como nos ensina a obra cinematográfica denominada “Relatório Kinsey”, premiada internacionalmente, “se cada ser vivo é diferente de todos os outros seres vivos, então a diversidade se torna o fato irreduzível da vida”. Portanto, entendemos que o respeito à diversidade, às diferenças existentes em cada um, deve mover a vida de todos os seres humanos.

Rogamos aos nobres Vereadores que apreciem e aprovelem a iniciativa que ora propomos nesta Casa Legislativa, contribuindo para a inclusão social, o rompimento de barreiras e o respeito às diferenças.

Sala das Sessões, 30 de dezembro de 2005.

VEREADOR ALDACIR OLIBONI

/js



PROJETO DE LEI

Inclui o ensino da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – no currículo das escolas municipais de Ensino Fundamental.

Art. 1º Fica incluído o ensino da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – no currículo das escolas da rede municipal de Ensino Fundamental.

§ 1º O ensino da Língua Brasileira de Sinais será lecionado na disciplina de Língua Portuguesa.

§ 2º O Executivo Municipal determinará o número de horas/aulas e a série ou ciclo de formação onde será incluído o ensino da Língua Brasileira de Sinais.

§ 3º Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Executivo Municipal realizará o aperfeiçoamento técnico-didático do corpo docente, ficando autorizado a firmar convênios e parcerias com outros órgãos públicos, entidades e organizações não-governamentais ligadas ao tema.

Art. 2º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei a partir da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no ano escolar subsequente a data de sua publicação.